

Porto Alegre, 12 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.807/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 12, de iniciativa parlamentar, que denomina a Biblioteca Municipal.

II. O Projeto de Lei pretende nomear a Biblioteca Municipal como “Biblioteca Pedrinho Niedermeier”. Para tanto é apresentado currículo e certidão de óbito do homenageado, bem como consentimento da sua filha.

A matéria do Projeto de Lei, em análise, é adequada para o impulso parlamentar, pois não trata de tema exclusivo à iniciativa do Prefeito. Também não há imposição de atribuições ao Poder Legislativo, assim, não há afronta a separação dos poderes.

A jurisprudência confirma que lei proposta por Vereador, desde que não sejam trate de matéria reservada, pela Constituição Federal, ao Poder Executivo, é válida:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA – NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL – POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000; Relator(a): Ferraz de

Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/12/2018).

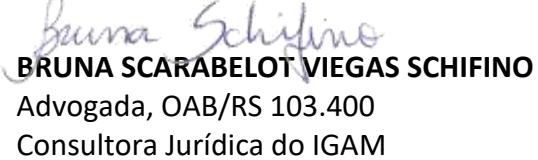
Recomenda-se, contudo, que a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura verifique e confirme, junto ao Poder Executivo, que a Biblioteca Municipal não possui denominação, pois essa medida elimina o risco de denominação em duplicidade de bem público.

III. Pelo exposto, conclui-se como viável a matéria, objeto da presente análise, estando apta a submeter-se ao devido processo legislativo, junto à Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM



BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO
Advogada, OAB/RS 103.400
Consultora Jurídica do IGAM